

## **JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS E PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

### **❖ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – PROC.º C-450/19 14 de janeiro de 2021**

REENVIO PREJUDICIAL – CONCORRÊNCIA – ARTIGO 101.º TFUE – ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS – MANIPULAÇÃO DE PROCESSOS DE CONCURSO – DETERMINAÇÃO DA DURAÇÃO DO PERÍODO DA INFRAÇÃO – INCLUSÃO DO PERÍODO DURANTE O QUAL OS PARTICIPANTES NO CARTEL PUSERAM EM PRÁTICA O ACORDO ANTICONCORRENCIAL – EFEITOS ECONÓMICOS DO COMPORTAMENTO ANTICONCORRENCIAL – CESSAÇÃO DA INFRAÇÃO NO MOMENTO DA ADJUDICAÇÃO FINAL DO CONTRATO.

#### **SUMÁRIO**

O artigo 101.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que, quando uma empresa que supostamente participou numa infração única e continuada a essa disposição, cujo último elemento constitutivo consistiu na apresentação concertada com os seus concorrentes de uma proposta a um concurso público com vista à adjudicação de um contrato de empreitada de obras públicas, ganhou esse contrato e celebrou com a entidade adjudicante um contrato de empreitada que determina as características essenciais desse contrato, nomeadamente o preço global a pagar como contrapartida dos referidos trabalhos, cuja execução e pagamento do preço são escalonados no tempo, o período da infração corresponde ao período que decorre até à data da assinatura do contrato celebrado entre a referida empresa e a entidade adjudicante, com base na proposta concertada que essa empresa tinha apresentado. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar a data em que as características essenciais do contrato em causa, nomeadamente o preço global a pagar como contrapartida dos trabalhos, foram definitivamente determinadas.

### **❖ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – PROC.º C-761/18 P 21 de janeiro de 2021**

RECURSO DE DECISÃO DO TRIBUNAL GERAL – ACESSO AOS DOCUMENTOS DAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA – REGULAMENTO (CE) N.º 1049/2001 – ARTIGO 10.º – RECUSA DE ACESSO – RECURSO NO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA DE UMA DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU QUE RECUSA O ACESSO A UM DOCUMENTO – DIVULGAÇÃO DO DOCUMENTO ANOTADO POR UM TERCEIRO POSTERIORMENTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO, PRONUNCIADO PELO TRIBUNAL GERAL EM RAZÃO DA PERDA DO INTERESSE EM AGIR – ERRO DE DIREITO

#### **SUMÁRIO<sup>1</sup>**

- 1.** Contrariamente à situação em que a própria instituição em causa divulgou um documento, permitindo ao requerente tomar conhecimento desse documento e utilizá-lo de forma lícita e estar seguro quanto ao caráter exaustivo e à integridade desse documento, não se pode considerar que

---

<sup>1</sup> Sumário elaborado pela equipa de apoio técnico da Revista.

um documento divulgado por um terceiro constitui um documento oficial ou que exprima a posição oficial de uma instituição caso inexista uma aprovação unívoca dessa instituição segundo a qual o que foi expresso provém efetivamente dessa instituição e exprime a sua posição oficial.

2. Na situação, como a do caso vertente, em que a recorrente obteve unicamente acesso ao documento controvertido divulgado por um terceiro e em que o Parlamento lhe continua a recusar o acesso ao documento pedido, não se pode considerar que a recorrente obteve acesso a este documento, na aceção do Regulamento n.º 1049/2001, nem, portanto, que perdeu o interesse em pedir a anulação da decisão controvertida apenas devido a essa divulgação. Pelo contrário, nessa situação, a recorrente conserva um interesse real em obter o acesso a uma versão autenticada do documento pedido, na aceção do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, deste regulamento, que garanta que essa instituição é o seu autor e que esse documento expressa a posição oficial desta.
3. Em conformidade com o artigo 61.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, este, em caso de anulação da decisão do Tribunal Geral, pode decidir definitivamente o litígio, se estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal Geral, para julgamento.
4. No caso vertente, uma vez que o Tribunal Geral deu provimento ao pedido de não conhecimento do mérito apresentado pelo Parlamento sem ter examinado o recurso da recorrente quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça considera que o litígio não está em condições de ser julgado. Por conseguinte, há que remeter o processo ao Tribunal Geral.

#### **❖ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – PROC.º C-947/19 P 4 de março de 2021**

RECURSO DE DECISÃO DO TRIBUNAL GERAL – UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA – UNIÃO BANCÁRIA – RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO – MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DE CERTAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO (MUR) – PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO – ADOÇÃO DE UM PROGRAMA DE RESOLUÇÃO RELATIVAMENTE AO BANCO POPULAR ESPAÑOL SA – REGULAMENTO (UE) N.º 806/2014 – ARTIGO 24.º – INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO DA ATIVIDADE – ARTIGO 21.º – REDUÇÃO E CONVERSÃO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS – INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 – RECURSO DE ANULAÇÃO – ANULAÇÃO PARCIAL – CARÁTER NÃO DESTACÁVEL – INADMISSIBILIDADE

#### **SUMÁRIO <sup>2</sup>**

1. A recorrente interpôs um recurso, destinado, por um lado à anulação do artigo 6.º, n.º 1, alínea d), da decisão de resolução, na medida em que essa disposição prevê a conversão dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 identificados pelo ISIN XS 0550098569 em novas ações do Banco Popular, bem como da avaliação provisória efetuada pelo perito independente e da avaliação provisória efetuada pelo CUR e, por outro lado, à compensação, na sequência do cancelamento assim solicitado, do prejuízo alegadamente sofrido em resultado desta conversão.

---

<sup>2</sup> Sumário elaborado pela equipa de apoio técnico da Revista.

2. O dever de fundamentação que incumbe ao Tribunal Geral impõe que este revele de forma clara e inequívoca o raciocínio seguido, de modo que permita aos interessados conhecerem as justificações da decisão tomada e ao Tribunal de Justiça exercer a sua fiscalização jurisdicional.
3. A fundamentação de uma decisão do Tribunal Geral pode ser implícita, na condição de permitir aos interessados conhecerem os fundamentos em que o Tribunal Geral se baseia e ao Tribunal de Justiça dispor de elementos suficientes para exercer a sua fiscalização. Assim, o dever de fundamentação não obriga o Tribunal Geral a fazer uma exposição que acompanhe exaustiva e individualmente todos os passos do raciocínio articulado pelas partes no litígio.
4. O dever de fundamentação que incumbe ao Tribunal Geral deve ser distinguido da questão da procedência dos fundamentos em que se baseia o despacho recorrido, pelo que o facto de o Tribunal Geral ter chegado, quanto ao mérito, a uma conclusão diferente da do recorrente não pode, por si só, viciar esse despacho de insuficiência de fundamentação.
5. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a anulação parcial de um ato da União só é possível se os elementos cuja anulação é pedida forem destacáveis do resto do ato. O Tribunal de Justiça tem declarado reiteradamente que esta exigência não é cumprida se a anulação parcial de um ato tiver por efeito alterar a substância desse ato.
6. Decorre das disposições conjugadas do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 10, alínea c), e do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento n.º 806/2014 que, quando uma entidade é objeto de uma medida de resolução, a redução dos instrumentos de fundos próprios depende do nível de perdas dessa entidade. Assim, a redução completa dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 impõe-se caso as perdas atinjam esse nível de prioridade dos créditos.
7. O instrumento de resolução escolhido no caso vertente, a saber, o instrumento de alienação da atividade, pressupõe uma convergência entre uma oferta e uma procura, pelo que pôr em causa a redução e a conversão de um instrumento de fundos próprios de nível 2, como o visado pelo pedido de anulação da recorrente, afetaria necessariamente o preço proposto pelo Banco Santander e, portanto, a alienação da atividade a essa entidade e a aplicação do instrumento de resolução.
8. Ao considerar que o princípio geral que rege a resolução consagrado no artigo 15.º, n.º1, alínea f), do Regulamento n.º 806/2014, segundo o qual os credores da mesma categoria são tratados de forma equitativa, seria posto em causa se fosse possível anular a decisão de resolução unicamente na parte em que prevê a conversão de certos instrumentos de fundos próprios de nível 2, o Tribunal Geral não incorre em nenhum erro de direito.
9. Com efeito, o princípio geral de igualdade em matéria de resolução seria posto em causa se fosse possível anular unicamente a decisão de resolução na parte em que prevê a conversão de certos instrumentos de fundos próprios de nível 2 e que, por conseguinte, a observância do princípio da igualdade entre todos os credores da mesma categoria se opunha igualmente à anulação da conversão de apenas certos instrumentos de fundos próprios de nível 2.

❖ **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – PROC.º C-504/19**  
**29 de abril de 2021**

REENVIO PREJUDICIAL – SUPERVISÃO BANCÁRIA – SANEAMENTO E LIQUIDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO – DIRETIVA 2001/24/CE – MEDIDA DE SANEAMENTO DE UMA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ADOTADA POR UMA AUTORIDADE DO ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM – TRANSMISSÃO DE DIREITOS, DE ATIVOS OU DE OBRIGAÇÕES PARA UMA “INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO” – RETRANSMISSÃO PARA A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SUJEITA A MEDIDA DE SANEAMENTO – ARTIGO 3.º, N.º 2 – *LEX CONCURSUS* – EFEITO DE UMA MEDIDA DE SANEAMENTO NOUTROS ESTADOS-MEMBROS – RECONHECIMENTO MÚTUO – ARTIGO 32.º – EFEITOS DE UMA MEDIDA DE SANEAMENTO NUM PROCESSO PENDENTE – EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DA *LEX CONCURSUS* – ARTIGO 47.º, PRIMEIRO PARÁGRAFO, DA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA – PROTEÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

**SUMÁRIO**

O artigo 3.º, n.º 2, e o artigo 32.º da Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, lidos à luz do princípio da segurança jurídica e do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que se opõem ao reconhecimento, sem outra condição, num processo judicial quanto ao mérito pendente num Estado-Membro que não é o Estado-Membro de origem, relativo a um elemento do passivo do qual uma instituição de crédito foi privada por uma primeira medida de saneamento adotada nesse último Estado, dos efeitos de uma segunda medida de saneamento destinada a retransmitir, com efeito retroativo, numa data anterior ao início de tal processo, esse elemento do passivo para a referida instituição de crédito, quando tal reconhecimento resulta em que a instituição de crédito para a qual o passivo tinha sido transmitido pela primeira medida perca, com efeito retroativo, a sua legitimidade passiva para efeitos desse processo pendente, pondo assim em causa as decisões judiciais já proferidas em favor da autora objeto desse processo.

❖ **DOCUMENTO DE ANÁLISE N.º 1/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU –**  
**CONTRIBUTO INICIAL DA UE PARA A RESPOSTA DE SAÚDE PÚBLICA À**  
**COVID-19**  
**21 de dezembro de 2020**

AMEAÇA SANITÁRIA TRANSFRONTEIRIÇA – CENTRO EUROPEU DE PREVENÇÃO E CONTROLO DAS DOENÇAS (ECDC) – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO-QUADRO – COVID-19 – EQUIPAMENTO MÉDICO – PANDEMIA – PROTEÇÃO INDIVIDUAL – SAÚDE PÚBLICA – VACINAÇÃO <sup>3</sup>

**SUMÁRIO**

- I- Em 3 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas informaram a Organização Mundial da Saúde (OMS) de um conjunto de casos de "pneumonia viral de causa desconhecida" em Wuhan. Em 11 de março de 2020, a OMS classificou a COVID-19 como uma pandemia. Até

<sup>3</sup> Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

30 de junho de 2020, tinham sido declarados 1,5 milhões de casos de COVID-19 e 177 000 mortes pela doença na UE/EEE/Reino Unido.

- II-** O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia atribui à UE responsabilidades limitadas no domínio da saúde pública, que continua a ser essencialmente da competência dos Estados-Membros. O quadro jurídico de 2013 para as ações a nível da União destinadas a fazer face a ameaças sanitárias transfronteiriças graves, incluindo pandemias, confere à UE um papel de apoio e coordenação e define obrigações legais para os Estados-Membros em vários domínios, designadamente quanto a alertas, vigilância, preparação e coordenação da resposta:
- a Comissão promove o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros através do Comité de Segurança da Saúde e organiza contratos-quadro de contratação conjunta de contramedidas médicas;
  - o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) realiza a vigilância epidemiológica, fornece avaliações dos riscos e aconselhamento científico e mantém contacto com outros centros de controlo de doenças em todo o mundo e com a OMS.
- III-** Além das ações previstas no quadro de 2013 da União para as ameaças sanitárias transfronteiriças, a Comissão e as agências da UE, no âmbito da sua resposta inicial à crise, tomaram medidas para facilitar o fornecimento de material médico, promover a investigação sobre testes, tratamentos e vacinas e facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. O orçamento da UE apoiou um conjunto de ações, incluindo a constituição de reservas de equipamento médico, a investigação sobre a COVID-19 e acordos prévios de aquisição de vacinas. A União ampliou o conjunto de despesas elegíveis para financiamento da coesão, de modo a abranger as despesas de saúde pública relacionadas com a COVID-19.
- IV-** O presente documento não é um relatório de auditoria, mas antes uma análise da resposta inicial da UE à pandemia, baseada sobretudo em informações disponíveis ao público e em elementos recolhidos especificamente para este fim. O Tribunal examinou as medidas tomadas entre 3 de janeiro e 30 de junho de 2020, tendo escolhido este intervalo de tempo de forma a concentrar-se na resposta inicial da UE à pandemia. A análise incidiu nos seguintes elementos:
- a utilização do quadro da UE para dar resposta a ameaças sanitárias transfronteiriças;
  - as medidas adicionais tomadas pela Comissão e pelas agências da UE para apoiar o fornecimento de equipamento médico e de proteção individual;
  - o apoio da UE à investigação e desenvolvimento de testes, tratamentos e vacinas contra a COVID-19.
- V-** Até ao final de junho de 2020, o ECDC realizou 11 avaliações rápidas de riscos relativas à COVID-19, com avaliações gerais baseadas em cenários quanto ao risco de transmissão da COVID-19 na região da UE/EEE/Reino Unido. Os Estados-Membros usaram vias nacionais de contratação pública para adquirir a grande maioria do equipamento médico e de proteção de que necessitavam, ao passo que, até 30 de junho de 2020, foram afetados cerca de 4,5 mil milhões de euros do orçamento da UE para apoiar medidas relacionadas com a saúde pública. A maior parte deste montante não tinha sido utilizada até 30 de junho.
- VI-** O Tribunal destaca alguns dos desafios enfrentados pela UE no seu apoio à resposta de saúde pública à COVID-19 pelos Estados-Membros, entre os quais se incluem a criação de um quadro adequado para ameaças sanitárias transfronteiriças como a pandemia de COVID-19, a facilitação do aprovisionamento adequado de material em situações de crise e o apoio ao desenvolvimento de vacinas.

**❖ RELATÓRIO ESPECIAL N.º 1/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU –  
PLANEAMENTO DA RESOLUÇÃO AO ABRIGO DO MECANISMO ÚNICO DE  
RESOLUÇÃO**

**24 de novembro de 2020**

AUTORIDADE NACIONAL DE RESOLUÇÃO – CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO (CUR) – ESTABILIDADE FINANCEIRA – INSOLVÊNCIA BANCÁRIA – MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO (MUR) – PLANEAMENTO – PLANO DE RESOLUÇÃO – PROCESSO DE INSOLVÊNCIA <sup>4</sup>

## **SUMÁRIO**

- I-** Em 2014, a UE adotou um quadro jurídico para dar resposta à situação de insolvência dos bancos, o Mecanismo Único de Resolução (MUR), que constitui o segundo pilar da União Bancária Europeia. O MUR aplica-se aos bancos dos Estados-Membros da área do euro. Reúne o Conselho Único de Resolução (CUR), que é a autoridade de resolução responsável pelos bancos mais importantes e pelos bancos transfronteiriços, independentemente da sua relevância, e as autoridades nacionais de resolução (ANR), que são responsáveis por bancos menos significativos nas suas jurisdições respetivas.
- II-** O mecanismo visa proteger a estabilidade financeira e assegurar a resolução ordenada de bancos em situação de insolvência, com o mínimo de custos para os contribuintes e a economia real. Para esse fim, o quadro prevê instrumentos para a resolução de bancos que se encontrem em situação ou em risco de insolvência, caso a autoridade de resolução tenha decidido que estes não podem submeter-se a um processo normal de insolvência, ao abrigo do direito nacional. Para se prepararem, as autoridades devem elaborar planos de resolução para cada banco que, em geral, devem atualizar anualmente.
- III-** Em 2017, o Tribunal publicou o seu primeiro relatório de auditoria na matéria, tendo avaliado se o CUR estava equipado para executar eficazmente a resolução de bancos significativos. Com vista a informar os responsáveis políticos e as partes interessadas sobre o atual estado de preparação do MUR, realizou esta segunda auditoria, que incide na supervisão, por parte do CUR, dos planos de resolução para bancos menos significativos e efetua o seguimento dos resultados da auditoria anterior.
- IV-** Para esse efeito, o Tribunal analisou se o quadro político e a estrutura organizacional eram adequados, bem como se tinham sido registados progressos em termos da qualidade e calendarização dos planos de resolução adotados. Os trabalhos de auditoria realizaram-se entre abril de 2019 e janeiro de 2020, tendo o Tribunal examinado uma amostra de planos de resolução adotados entre 2019 e 2020.
- V-** O Tribunal constata que existem determinadas insuficiências que apenas os legisladores podem resolver, tais como o financiamento em caso de resolução e a falta de harmonização dos processos nacionais de insolvência. Verifica, além disso, que as regras de repartição dos encargos variam consoante o banco seja objeto de resolução ou receba auxílio estatal no âmbito de um processo de insolvência.
- VI-** Globalmente, o Tribunal conclui que o MUR registou progressos nos últimos anos, mas faltam alguns elementos essenciais e são necessárias etapas suplementares no planeamento da resolução dos bancos. Em especial, constatou que as políticas adotadas não davam ainda resposta a todos os domínios em causa ou revelavam insuficiências. Até agosto de 2020, salvo raras exceções, as políticas não se dirigiam às ANR para os bancos abrangidos pelo

---

<sup>4</sup> Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

seu mandato, mas podiam servir de referência. Nessa data, foi adotado um primeiro conjunto de orientações aplicáveis às ANR para esses bancos.

- VII-** No que se refere especificamente aos impedimentos à resolubilidade, o CUR ainda não determinou os que são significativos, tendo optado por uma abordagem faseada, através da qual deteta os impedimentos potenciais antes de determinar se são significativos. Deste modo, os bancos têm tempo para resolver as questões pendentes. Consequentemente, não é acionado o procedimento administrativo previsto no quadro jurídico para assegurar a eliminação de impedimentos significativos. Enquanto não se chegar a uma conclusão sobre a natureza dos impedimentos, não se chegará a uma conclusão sobre a resolubilidade de um banco.
- VIII-** O Tribunal verificou que a qualidade dos planos de resolução melhorou, tendo aumentado para 60% a percentagem de requisitos do Conjunto Único de Regras que foram satisfeitos, no caso de uma amostra de planos de 2018, comparativamente a apenas 14% numa amostra de planos de 2016. No entanto, o CUR adotou tardiamente os planos de resolução de 2018 e atualizou apenas um número limitado de planos em 2019. As ANR também realizaram progressos na adoção dos seus planos de resolução, mas algumas não alcançaram as suas metas e/ou adiaram os seus planos para os bancos mais complexos.
- IX-** O CUR colaborou bem com as ANR e com o Banco Central Europeu (BCE), na sua função de autoridade de supervisão bancária. Contudo, para a resolução ser eficaz, a autoridade de supervisão deve decidir com bastante antecedência as "medidas de intervenção precoce" a serem adotadas pelos bancos e se um banco está em situação ou em risco de insolvência. A atual base jurídica não define critérios objetivos e quantificados para a tomada dessas decisões.
- X-** A situação do CUR em termos de recursos humanos melhorou, mas a supervisão dos planos de resolução apresentados pelas ANR para os bancos menos significativos continua a sofrer de falta de pessoal. No que respeita aos efetivos das ANR, a situação varia significativamente. O Tribunal constatou, igualmente, que aumentou a proporção de pessoal do CUR afetada a bancos significativos e a bancos transfronteiras, ao mesmo tempo que as ANR reduziram ligeiramente o pessoal que disponibilizavam.
- XI-** Para reforçar a preparação do MUR, o Tribunal recomenda que o CUR deve:
- melhorar o seu conjunto de políticas orientadoras do planeamento da resolução do MUR;
  - assegurar a adoção oportuna e a total conformidade dos planos de resolução com os requisitos jurídicos;
  - melhorar a estrutura organizacional do MUR;
  - convidar, em conjunto com a Comissão, os legisladores a estabelecerem critérios objetivos e quantificados para uma supervisão oportuna.

**❖ DOCUMENTO DE ANÁLISE N.º 2/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – AÇÕES DA UE PARA COLMATAR O DÉFICE DE COMPETÊNCIAS DIGITAIS**  
20 de janeiro de 2021

COMPETÊNCIA DIGITAIS – DESAFIOS – POPULAÇÃO ATIVA – UNIÃO EUROPEIA <sup>5</sup>

## SUMÁRIO

- I-** À medida que o mundo se converte cada vez mais à digitalização, é necessário um certo nível de competências digitais tanto na vida privada, como profissional. Em 2019, um terço dos adultos da UE que estavam empregados ou à procura de emprego – ou seja, mais de 75 milhões de pessoas – não possuíam, pelo menos, competências digitais básicas ou não tinham utilizado a Internet de todo nos três meses anteriores. A percentagem era mais elevada no caso das pessoas com baixos níveis de escolaridade, das pessoas mais velhas e dos desempregados.
- II-** O papel da UE no aumento das competências digitais consiste em apoiar as ações nacionais através de orientações e recomendações, prestando auxílio às redes de cooperação e financiando ações neste domínio. No entanto, a responsabilidade principal pelos sistemas educativos e pela formação profissional cabe aos Estados-Membros da União.
- III-** O presente documento não resulta de uma auditoria, mas de uma análise de informações na sua maioria acessíveis ao público. Não inclui qualquer avaliação das ações empreendidas pela Comissão neste domínio nem recomendações. Apresenta a evolução recente das competências digitais básicas da população ativa entre os 25 e os 64 anos, no contexto da ação da UE neste domínio desde 2010, e em especial nos últimos 5 anos. O começo do novo período de programação da UE (2021-2027) é o momento ideal para chamar a atenção para a importância desta questão e definir, no início de 2021, potenciais desafios de alto nível para os responsáveis pela conceção de programas e seleção de projetos durante este período.
- IV-** O documento de análise mostra que há muito que a UE reconhece a importância das competências digitais básicas para todos os cidadãos e incluiu a questão na sua Estratégia Europa 2020. Desde 2010, a União lançou uma série de iniciativas diferentes que versam sobre as competências digitais, muitas vezes no âmbito de medidas mais abrangentes. O tema é vasto, envolvendo muitas partes interessadas a vários níveis, e o resultado é uma série de ações da UE, realizadas em paralelo e parcialmente interligadas. Desde 2016, tem sido dada maior ênfase às competências digitais ou básicas, embora as ações continuem frequentemente a incidir noutras competências, níveis de competências ou grupos-alvo.
- V-** Até 2015, as ações da UE não visavam especificamente as competências digitais básicas dos adultos. Desde então, as ações destinadas a aumentar a percentagem da população ativa com competências digitais básicas adquiriram maior destaque. A Comissão definiu um quadro de competências digitais internacionalmente reconhecido, apoiou o desenvolvimento de estratégias nacionais nesta matéria e ajudou a criar coligações nacionais para a criação de competências e emprego na área digital em quase todos os Estados-Membros. Por outro lado, em 2019 a Comissão concluiu que o número de projetos financiados pela UE para melhorar as competências dos adultos pouco qualificados não era suficiente. Embora a Agenda Digital para a Europa tenha proposto a literacia e as competências digitais como prioridade para o Fundo Social Europeu (FSE) em 2014-2020, os projetos que incidem especificamente na formação ligada às competências digitais nos

---

<sup>5</sup> Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

Estados-Membros representaram cerca de 2% do financiamento total do FSE para o período em causa.

- VI-** De acordo com os indicadores utilizados pela Comissão, nos últimos anos os Estados-Membros da UE no seu conjunto registaram poucos progressos em termos de competências digitais básicas. Embora os que têm melhor desempenho se encontrem entre o grupo de países mais avançados nesta matéria a nível global, quando há dados comparáveis, os Estados-Membros com pior desempenho não se classificam melhor do que os países terceiros no fundo da tabela. Para este último grupo de Estados-Membros, a situação agravou-se gradualmente durante o período de 2015 a 2018, o que indica que a clivagem digital não é apenas um problema entre grupos dentro de um Estado-Membro, mas também entre países com elevado e baixo desempenho neste domínio.
- VII-** Para o novo período de 2021-2027, a Comissão estabeleceu pela primeira vez o objetivo específico de aumentar a percentagem de cidadãos com competências digitais básicas de 56% em 2019 para 70% em 2025. O Tribunal assinalou alguns desafios a superar para alcançar este objetivo, em especial a atribuição de montantes específicos dos futuros programas da UE, a definição de sub-objetivos e marcos, a identificação de projetos que visam as competências digitais básicas dos adultos e a avaliação coerente das competências digitais durante um período mais longo num ambiente digital em rápida mutação.

❖ **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 58/2021 - PROC.º 774/19**  
22 de janeiro de 2021

CONTRATO DE SUBCONCESSÃO – FISCALIZAÇÃO CONCRETA DA CONSTITUCIONALIDADE – OBJETO DO RECURSO – PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO CASO JULGADO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

**SUMÁRIO**<sup>6</sup>

**A. Primeira questão de constitucionalidade**

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO CASO JULGADO (N.º 2 DO ARTIGO 205.º DA CONSTITUIÇÃO)

1. O requisito processual da normatividade da questão sindicada é um elemento caracterizador do sistema de fiscalização concreta da constitucionalidade previsto no artigo 280.º da Constituição (e reproduzido no artigo 70.º, da LTC). Não cabe ao Tribunal Constitucional, enquanto Tribunal de recurso, sindicarem o acerto ou a justeza das decisões judiciais.
2. Não cabendo ao Tribunal Constitucional tomar posição sobre a correta qualificação jurídica do visto concedido e constituindo a norma do caso um dado de facto para o efeito da respetiva fiscalização, não pode deixar de se concluir pelo não conhecimento da questão de constitucionalidade com fundamento na não verificação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos relativos à normatividade do objeto e à efetiva aplicação da norma ou critério normativo.

---

<sup>6</sup> Sumário e descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

## B. Segunda e terceira questões de constitucionalidade

VIOLAÇÃO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS (N.º 3 DO ARTIGO 212.º DA CONSTITUIÇÃO) E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA (ARTIGOS 2.º, 62.º, N.º 2, E 266.º, N.º 2, DA CONSTITUIÇÃO)

3. Tendo-se presente o expressamente sublinhado no Acórdão n.º 13/2019, proferido em Plenário da 1ª Secção, em 29 de maio de 2019 – que corresponde à decisão judicial recorrida nos presentes autos de constitucionalidade e representa a última decisão das instâncias no caso *sub judice* –, dificilmente se pode considerar terem os critérios normativos impugnados determinado efetivamente a decisão: a tanto obsta o teor do Acórdão recorrido. Por outro lado, não é possível estabelecer uma relação incindível entre as cominações fiscalizatórias determinadas quanto à Recorrente e a pronúncia do Tribunal de Contas quanto ao âmbito da respetiva jurisdição, de modo a ter por certas as «consequências drásticas» no cumprimento de obrigações extracontratuais da Recorrente que o próprio aresto recorrido tem por não verificadas. Por último, e não obstante a superveniência de ações intentadas contra a Recorrente no âmbito de diferentes jurisdições, as questões de constitucionalidade colocadas continuam a assumir um carácter meramente hipotético, não resultando, em qualquer caso, do efetivamente decidido no Acórdão do Tribunal de Contas recorrido para o Tribunal Constitucional.
4. Deste modo, não reveste utilidade a fiscalização das normas ou critérios normativos impugnados nos presentes autos, sob pena de não se repercutir o eventual juízo de inconstitucionalidade na reforma da decisão recorrida, desvirtuando-se o objetivo da fiscalização concreta da constitucionalidade requerida nos presentes autos.

❖ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL – PROCº  
50/17.8BCLSB

4 de março de 2021

ARBITRAGEM AD HOC – TRANSAÇÃO E COMPROMISSO ARBITRAL – TERRENOS PARQUE MAYER E FEIRA POPULAR – VIOLAÇÃO DO CASO JULGADO E DO COMPROMISSO ARBITRAL – PROIBIÇÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO - ART.º 46.º, N.º 9 DA LAV

## SUMÁRIO

- I- Sendo certo que o normativo inserto no art.º 39.º, n.º 4 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que aprova a Lei da Arbitragem Voluntária (doravante, apenas LAV), estabelece como princípio a irrecorribilidade da sentença arbitral, também é certo que possibilita a impetração da mesma através da via recursória para um tribunal estadual desde que as partes assim o convençionem expressamente e a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.
- II- Assim, tendo as partes convençionado a existência de recurso para o tribunal estadual, o regime legal a observar é o que estiver previsto para a concreta modalidade de recurso.
- III- Por conseguinte, estando em causa, no caso em apreciação, um recurso de apelação, o regime a aplicar deve ser buscado na legislação processual administrativa, mais especificamente, no disposto nos art.ºs 140.º a 156.º do CPTA, com enfoque para os art.ºs 140.º, n.ºs 1 e 3 e 144.º, n.º 4, regime este completado pela lei processual civil em tudo o que não estiver especificamente regulado no CPTA, o que implica considerar a aplicação, entre o mais, do disposto nos art.ºs 640.º e 662.º do CPC, admitindo-se, portanto, a impugnação da matéria de facto em recursos de sentenças arbitrais.
- IV- Nos termos da cláusula 8.ª, n.º 2 do compromisso arbitral celebrado entre as partes em 15/04/2014, foi expressamente estipulada a possibilidade de as partes recorrerem, derogando, deste modo, a regra ínsita no art.º 39.º, n.º 4 da LAV.
- V- Sendo assim, perante a possibilidade de recorrer do acórdão arbitral e de impugnar o mesmo acórdão- art.º art.º 46.º, n.ºs 1 e 2 da LAV-, nada obsta à dedução do pedido impugnatório em sede de recurso, cumulando-se, na mesma via reativa, fundamentos impugnatórios e revisão do mérito da sentença que põe fim ao litígio.
- VI- O n.º 2 do art.º 46.º da LAV enumera e descreve a tramitação processual da ação especial de impugnação, tramitação esta que é diferente da que é imposta ao recurso de apelação. Porém, releva dizer que a tramitação elencada no normativo em causa é tangente, somente, “*ao regime do pedido de anulação como forma processual autónoma*”, não sendo automaticamente transponível, nem imperativamente exigível ou necessária nas situações em que a impugnação é levada a cabo no recurso de apelação.
- VII- A regulamentação processual a observar, no caso em que a impugnação da decisão arbitral seja realizada em sede de recurso de apelação, deve ser, precisamente, a estabelecida para o recurso de apelação, complementada e/ou alterada na medida do que se revelar imprescindível, necessário e adequado à defesa eficaz dos interesses de ambas as partes, em concretização do dever de adequação formal da fórmula processual prescrito no art.º 547.º do CPC, e desde que cumpridos escrupulosamente os princípios do contraditório e da igualdade processual das partes. Nesta senda, a bússola orientadora da atuação e direção processual do Tribunal de Apelação deve ser a finalidade visada com a concreta causa de anulação da decisão arbitral que foi invocada.

- VIII-** No caso que agora se aprecia, verifica-se que a quase totalidade das causas de anulação do acórdão arbitral que foram convocadas pelo Município de Lisboa são passíveis de se desvelar no teor do próprio acórdão recorrido, quando confrontado com o conteúdo do acordo respeitante à Transação Judicial e Compromisso Arbitral celebrado pelas partes em 15/04/2014. Nesta situação conta-se invocação da violação do caso julgado, da violação do compromisso arbitral e da nulidade da decisão *a quo* por excesso de pronúncia.
- IX-** No que concerne à violação do princípio do contraditório, importa referir que o Município fundamenta a sua imputação na alegação de que o Tribunal Arbitral proferiu uma autêntica “decisão-surpresa”, na medida em que conferiu ao litígio um enquadramento fáctico-jurídico totalmente divorciado do enquadramento conferido ao objeto do litígio pelas partes. Ora, também esta causa anulatória, pela sua própria natureza e conteúdo, é suscetível de ser indagada, apreciada e julgada com o mero escrutínio das peças processuais que as partes ofertaram no decurso do processo arbitral, com destaque, naturalmente, para os articulados inicial e contestatório, bem como com a análise do saneador, alegações finais e acórdão arbitral, dispensando-se, por total desnecessidade, a produção de qualquer meio de prova adicional.
- X-** Por conseguinte, tendo as partes, nos presentes autos, digladiado adequadamente as suas posições no tocante às causas de anulação do acórdão arbitral, mostrando-se cumpridos os princípios do contraditório e da igualdade processual das partes e revelando-se absolutamente desnecessária a produção de qualquer prova adicional, o pedido impugnatório colige já todas as condições processuais para a sua imediata apreciação e julgamento.
- XI-** No domínio impugnatório releva ressaltar que está vedado ao tribunal estadual o conhecimento, a apreciação do mérito da decisão arbitral, em conformidade com o disposto no n.º 9 do art.º 46.º da LAV.
- XII-** No entanto, o escrutínio da validade intrínseca da decisão arbitral exige, com frequência, que o tribunal estadual tenha de examinar o mérito do caso decidido por tal decisão, visto que, somente o exame das circunstâncias factuais do caso e de toda a fundamentação apresentada pelo tribunal arbitral para a decisão proferida é que permite ao tribunal estadual determinar o “*real significado e alcance dessa decisão*”. Tal acontece especialmente nas situações em que o fundamento da impugnação assume uma natureza substancial e não meramente processual, v. g., o pedido impugnatório assente na invocação da violação da ordem pública e a decisão *ultra petitem*, sobre *aliud* ou *infra petitem*.
- XIII-** A violação do caso julgado material, porque acarreta uma afronta intolerável aos valores da certeza e segurança jurídicas, constituindo um claro desrespeito à autoridade ínsita numa decisão judicial transitada em julgado, não pode deixar de constituir causa de anulação de uma decisão arbitral.
- XIV-** Tal violação constitui uma ofensa à “ordem pública”, devendo ser enquadrada na al. b) ii) do art.º 46.º, n.º 3 da LAV, que estatui que a sentença arbitral pode ser anulada pelo tribunal estadual se este verificar que *o conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado Português*.
- XV-** Na cláusula 3.ª, n.º 1 da *Transação Judicial e Compromisso Arbitral* celebrada em 15/04/2014 entre as partes, estas declararam desistir dos recursos de revista interpostos contra o Acórdão proferido em 29/03/2012, pelo Tribunal Central Administrativo Sul no processo n.º 1862/05.0BELSB.
- XVI-** Isso quer dizer que, a instância a que se refere o processo n.º 1862/05.0BELSB extinguiu-se nos termos do disposto no art.º 277.º, al. a) do CPC, ou seja, por ter ocorrido o julgamento definitivo do objeto do processo e que, no caso concreto, implicou uma decisão judicial sobre o mérito das questões e pretensões aí deduzidas.

- XVII-** O trânsito em julgado do sobredito Acórdão implica, em harmonia com o n.º 1 do art.º 619.º, que o mesmo fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele (*erga omnes*) nos limites fixados pelos art.ºs 580.º e 581.º, sem prejuízo do disposto nos art.ºs 696.º a 702.º, todos do CPC.
- XVIII-** Por conseguinte, face à desistência dos recursos de revista, e à prolação do devido despacho homologatório dessa desistência por banda do Supremo Tribunal Administrativo, não resta qualquer dúvida de que o Acórdão prolatado por este Tribunal Central Administrativo Sul em 29/03/2012 no referido processo n.º 1862/05.0BELSB transitou em julgado, em conformidade com o previsto no art.º 619.º, n.º 1 do CPC.
- XIX-** No caso posto, verifica-se que, no referido processo n.º 1862/05.0BELSB, em que eram também partes as mesmas que figuram no presente recurso, o referenciado Acórdão aí prolatado por este Tribunal Central Administrativo Sul em 29/03/2012, emitiu, em coerência com os pedidos formulados na petição, pronúncia expressa sobre a validade de diversos atos administrativos, bem como sobre a validade de dois negócios jurídicos, concluindo pela invalidade dos mesmos, ou seja, pela nulidade dos atos respeitantes à aprovação do loteamento, do alvará de loteamento e do contrato de permuta, bem como pela anulação da hasta pública e do sequente contrato de compra e venda. Assim, o Acórdão em causa pronunciou-se explicitamente sobre o mérito da causa, tendo-se formado, por isso, caso julgado material quanto ao ali decidido.
- XX-** Deste modo, não subsiste qualquer dúvida de que o Acórdão prolatado por este Tribunal Central Administrativo Sul, em 29/03/2012, no referido processo n.º 1862/05.0BELSB, não só transitou em julgado, como formou caso julgado material quanto ao litígio e seus respetivos termos, produzindo efeitos *erga omnes*.
- XXI-** Por conseguinte, este caso julgado não só vincula as agora partes processuais, incluindo as disposições que as mesmas acordaram no compromisso arbitral, como vincula todo e qualquer tribunal, mormente o Tribunal Arbitral constituído *ad hoc* para os efeitos da presente arbitragem administrativa.
- XXII-** Ressalta de muitas passagens do acórdão arbitral agora em apreciação, que o Tribunal Arbitral afirma claramente que não ocorreu trânsito em julgado relativamente ao Acórdão proferido por este Tribunal Central Administrativo Sul em 29/03/2012, no processo n.º 1862/05.0BELSB, mormente, no tocante à declaração de invalidade do contrato de permuta celebrado entre o Município de Lisboa e a Parque Mayer com o intuito de permutar o lote 1 do loteamento aprovado para os terrenos da Feira Popular com os terrenos do “Parque Mayer”, razão pela qual assume o entendimento de que o acordo transacional e compromisso arbitral celebrado entre as partes em 15/04/2014 operou uma “revogação” do aludido contrato, tendo-o “resolvido”.
- XXIII-** No que se refere ao loteamento aprovado para os terrenos da Feira Popular, verifica-se que o acórdão arbitral faz “tábua rasa” da declaração judicial de nulidade do ato de loteamento, desconsiderando o facto de que, com tal pronúncia declarativa, foi obliterado o objeto dos negócios jurídicos celebrados quanto aos lotes 1 e 2, em virtude do desaparecimento, precisamente, dos lotes. Ou seja, no mínimo, o que pode dizer-se é que o objeto dos contratos em causa é impossível, em virtude da produção típica dos efeitos declarativos da nulidade em razão do julgado pelo Tribunal Central Administrativo Sul em 29/03/2012.
- XXIV-** As observações vindas de explanar estribam satisfatoriamente a conclusão de que, efetivamente, o acórdão arbitral assentou todo o seu raciocínio e discurso fáctico-jurídico em premissas e pressupostos que, com evidência, afrontam e contrariam o julgado pelo Tribunal Central Administrativo Sul em 29/03/2012, no processo n.º 1862/05.0BELSB, verificando-se, em consequência, a violação do caso julgado.

- XXV-** Acresce que a assunção das específicas premissas e pressupostos pelo Tribunal recorrido condicionou e modelou a decisão final conferida ao litígio, não só quanto ao respetivo enquadramento jurídico- que situou no domínio da responsabilidade contratual-, como quanto à quantificação dos montantes a atribuir a título indemnizatório, incluindo os termos da contabilização dos juros moratórios.
- XXVI-** Por conseguinte, não só a violação do caso julgado é flagrante, como também se reveste de gravidade, visto que determinou a concreta decisão final que foi concedida ao litígio pelo Tribunal Arbitral.
- XXVII-** Assim, o acórdão arbitral ofende um princípio da ordem pública internacional, concretamente, a definitividade de uma decisão judicial conferida pela força do caso julgado, razão pela qual aquele acórdão merece a anulação, em conformidade com o prescrito no art.º 46.º, n.ºs 1 e 3, al. b) ii) da LAV.
- XXVIII-** A violação do compromisso arbitral constitui uma causa de anulação da sentença arbitral que se insere no n.º 3, al. a) iii) do art.º 46.º da LAV, e ocorre quando a decisão arbitral se pronuncia *sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta*.
- XXIX-** Ou seja, esta cláusula arrima a invalidade da decisão na ausência de competência do Tribunal Arbitral para a prolação de uma concreta decisão, seja porque aquela decisão é tangente a um litígio não incluído na convenção de arbitragem, seja porque são transpostos os limites estabelecidos pelas partes convencionantes. De todo o modo, a situação é sempre a mesma: a decisão arbitral pronunciou-se fora do seu âmbito de competência.
- XXX-** O escrutínio da ocorrência desta causa de anulação envolve, por isso e inevitavelmente, o exame do conteúdo da convenção de arbitragem, bem como a sua concatenação com os fundamentos da decisão arbitral, por forma a determinar se ocorreu extravasamento do mandato concedido pelas partes convencionantes ao tribunal arbitral.
- XXXI-** Atento o concreto teor dos considerandos e cláusulas constantes da *Transação Judicial e Compromisso Arbitral* celebrado pelas partes em 15/04/2014, é forçoso concluir que as partes exprimiram uma vontade contratual compatível e coerente com o julgado pelo Tribunal Central Administrativo Sul no processo n.º 1862/05.0BELSB, respeitando, dessa forma, o caso julgado material que aí se cristalizou.
- XXXII-** É, igualmente, imperativo concluir que as partes regularam alguns aspetos e efeitos do litígio que as opunha, transacionando sobre os mesmos, a partir da premissa de que a operação de loteamento e os contratos de permuta e de aquisição constituíam atos e negócios inválidos, por tal juízo judicial de invalidade estar consolidado na ordem jurídica.
- XXXIII-** Finalmente, assoma como manifesto que as partes, no que tange à definição do objeto do compromisso arbitral, quiseram estabelecer como pressuposto inarredável da solução a dar ao litígio pelo Tribunal Arbitral, precisamente, a invalidade da operação de loteamento e dos contratos de permuta e de aquisição.
- XXXIV-** Esta proposição deriva da cláusula 7.<sup>a</sup>, que define o objeto do litígio em concretização do compromisso arbitral. Efetivamente, o n.º 1 desta cláusula convoca expressamente o enunciado na cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 8 no sentido de balizar os termos do *quid disputatum* cuja dissolução é atribuída ao Tribunal Arbitral. E, a verdade é que as partes, nessa disposição contratual do compromisso arbitral, acolhem expressamente a “*anulação ou declaração de nulidade das operações que sustentam os negócios realizados*” como o axioma a partir do qual o Tribunal Arbitral deverá buscar a solução do litígio que lhe é submetido.
- XXXV-** Ora, tudo isto quer significar que, nos termos da transação e do compromisso arbitral celebrados pelas partes, não ocorre discussão referente à validade e subsistência da operação de loteamento e dos contratos de permuta e de aquisição, uma vez que as partes aceitaram e acolheram plenamente a invalidade daqueles atos e negócios em consequência do caso

julgado firmado pelo Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul em 29/03/2012.

- XXXVI-** Por conseguinte, toda a abordagem ao litígio realizada pelo Tribunal Arbitral, bem como toda a construção da solução fáctico-jurídica final, não pode deixar de partir e assentar, precisamente, nesse axioma fundamental e essencial, que é o da invalidade do ato de aprovação do loteamento dos terrenos da Feira Popular e a invalidade sequente dos contratos de permuta e de aquisição celebrados quanto aos lotes 1 e 2 daquele mesmo loteamento.
- XXXVII-** Porém, o Tribunal Arbitral não acolheu o referenciado axioma, uma vez que afirma claramente, no acórdão arbitral agora recorrido, que não ocorreu trânsito em julgado relativamente ao Acórdão proferido por este Tribunal Central Administrativo Sul em 29/03/2012, mormente, no tocante à declaração de invalidade do contrato de permuta celebrado entre o Município de Lisboa e a Parque Mayer com o intuito de permutar o lote 1 do loteamento aprovado para os terrenos da Feira Popular com os terrenos do “Parque Mayer”, razão pela qual assume o entendimento de que o acordo transacional e compromisso arbitral celebrado entre as partes em 15/04/2014 operou uma “revogação” do aludido contrato, tendo-o “resolvido”.
- XXXVIII-** Mesmo quanto ao contrato de aquisição do lote 2, o Tribunal Arbitral, não obstante afirmar a anulação do mesmo por parte do julgado em 29/03/2012 por este Tribunal de Apelação, a verdade é que no labor da construção da solução jurídica final acaba por verter um entendimento pouco claro e gerador de equívocos, como se aquela aquisição do lote 2 constituísse um negócio jurídico passível de ser cumprido pelas partes, não obstante a existência de pronúncia judicial anulatória definitiva.
- XXXIX-** E, no que se refere ao loteamento aprovado para os terrenos da Feira Popular, verifica-se que o Tribunal Arbitral fez “tábua rasa”, não só da declaração judicial de nulidade do ato de loteamento, como também do estipulado na transação e no compromisso arbitral, pois que, na estruturação da solução jurídica final, desconsiderou o facto de que, com a declaração de nulidade do ato de aprovação do loteamento, foi obliterado o objeto dos negócios jurídicos celebrados quanto aos lotes 1 e 2, em virtude do desaparecimento, precisamente, dos lotes. Este lapso conduziu o Tribunal na elaboração de uma solução jurídica que, para além de muito duvidoso acerto, contraria os termos em que as partes definiram o objeto do litígio a submeter ao Tribunal Arbitral.
- XL-** Sendo assim, resulta forçoso concluir que a decisão arbitral sob recurso extravasou os limites do objeto do litígio arbitral delimitado pelas partes no compromisso arbitral, bem como contrariou o pressuposto fundamental da delimitação do litígio e que é o da invalidade da operação de loteamento e dos contratos de permuta e de aquisição dos lotes, invalidade essa decorrente de uma decisão judicial transitada em julgado.
- XLI-** Por conseguinte, concluindo que o acórdão arbitral emitiu pronúncia sobre questão que não lhe foi submetida pelas partes e que afrontou os limites do âmbito do compromisso arbitral, impõe-se julgar procedente esta causa de anulação do acórdão arbitral, em harmonia com o prescrito no art.º 46.º, n.ºs 1 e 3, al. a) iii) da LAV.
- XLII-** Não há condenação *ultra petitem* no acórdão arbitral, pois que, da análise da causa de pedir que estriba o pedido formulado pela Parque Mayer na alínea a) do petitório final inserto na petição inicial decorre, com evidência, que a pretensão indemnizatória em causa não fere, nem viola, os limites do objeto do litígio que foram definidos pelas partes no compromisso arbitral. Na verdade, a pretensão indemnizatória da Parque Mayer é devidamente suportada pelos considerandos e cláusulas do acordo transacional e compromisso arbitral.
- XLIII-** A argumentação em que o Município estriba a violação do princípio do contraditório não é apta a ser subsumida nesta sede, mas sim, e em bom rigor, noutras causas de anulação da

decisão arbitral, que já foram apreciadas e julgadas procedentes, e que são a violação do caso julgado e a violação do compromisso arbitral.

- XLIV-** O art.º 46.º, n.º 9 da LAV dispõe que *o tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas.*
- XLV-** Quer isto significar que, os poderes deste Tribunal de Apelação são, no caso concreto, meramente cassatórios, estando vedado a este Tribunal o exercício de competência substitutiva nos moldes do estabelecido no art.º 665.º, n.º 2 do CPC.
- XLVI-** O art.º 46.º, n.º 9 da LAV consagra, portanto, uma proibição de o tribunal estadual proceder ao exame do mérito da sentença arbitral no caso em que ocorre procedência de alguma causa anulatória, o que implica que o tribunal estadual nunca poderá, depois de anular a totalidade ou parte da sentença arbitral, decidir ele próprio todo ou parte do objeto do litígio.
- XLVII-** Isto significa que, uma vez anulada a sentença, as partes que queiram ver resolvido o litígio que as opõe, devem submetê-lo a outro tribunal arbitral.